



ANÁLISE DE OFÍCIO
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007462-48.2022.8.24.0020

DEVEDORAS: AVF CONSTRUÇÕES LTDA. (15.435.620/0001-20), CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI (08.979.438/0001-75) e FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (11.448.004/0001-53)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 11/04/2022

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	CLASSE	DEVEDORA	NOME CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO	ENCAMINHAMENTO
1	CLASSE I	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	EDUARDO CANCELIER	R\$ 409.200,46	R\$ 359.504,95	Minorar crédito.
2	CLASSE I	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	IVANIO GEITTENES	R\$ 730.000,00	R\$ 434.350,43	Minorar crédito.
3	CLASSE I	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	MURILO GUSATO	R\$ 443.454,66	R\$ 230.048,25	Minorar crédito.
4	CLASSE I	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	RAFAEL JOSÉ VALVASSORI	R\$ 337.960,18	R\$ 292.109,91	Minorar crédito.
5	CLASSE I	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	RICARDO JOSÉ VALVASSORI	R\$ 336.740,15	R\$ 274.395,28	Minorar crédito.
6	CLASSE III	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	OTÁVIO ROSA DA SILVA	R\$ 368.408,72	R\$ 304.060,09	Minorar crédito.
7	CLASSE III	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA	PERFIAÇO METAIS	R\$ 613.178,13	R\$ 408.102,27	Minorar crédito.
8	CLASSE I	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI	JOSÉ CLÁUDIO SOARES NOGUEIRA	R\$ 206.116,59	R\$ 174.845,07	Minorar crédito.
9	CLASSE I	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI	ROGERIO MAZZUCCO	R\$ 20.000,00	R\$ 19.941,39	Minorar crédito.
10	CLASSE III	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI	CONTRA FOGO JUNG LTDA	R\$ 1.012,19	R\$ 0,00	Excluir crédito.
11	CLASSE III	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI	GIOVANI BAISSO	R\$ 597.736,75	R\$ 597.736,75	Nada a fazer.
12	CLASSE III	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI	SIARON MARCON	R\$ 305.941,01	R\$ 305.941,01	Nada a fazer.
13	CLASSE III	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI	VARGAS MANUTENÇÃO EM CERAMICA	R\$ 575,00	R\$ 0,00	Excluir crédito.
14	CLASSE I	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	MAIKEL ECHAMENDI GRATHWOHL	R\$ 149.298,27	R\$ 120.884,96	Minorar crédito.
15	CLASSE III	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	WEBER PARTICIPACOES LTDA	R\$ 608.777,56	R\$ 644.035,05	Majorar crédito.
16	CLASSE III	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	PEDRO RONALDO SARTOR	R\$ 1.420,00	R\$ 1.920,00	Majorar crédito.
17	CLASSE III	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP	R\$ 715,00	R\$ 0,00	Excluir crédito.
17	CLASSE IV	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 655,06	Habilitar crédito.
18	CLASSE III	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	EZIO CORDOVA ELIAS	R\$ 500,00	R\$ 0,00	Excluir crédito.
19	CLASSE III	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA	NOVAK COMERCIAL LTDA ME	R\$ 400,02	R\$ 0,00	Excluir crédito.
TOTAL				R\$ 5.131.434,69	R\$ 4.168.530,47	

Credor:	01. EDUARDO CANCELIER
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 409.200,46



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **EDUARDO CANCELIER** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000259-60.2017.5.12.0027, da qual a sentença condenatória transitou em julgado em 06/07/2018.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 06/12/2013 e rescindido em 10/02/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, conforme Certidão de Habilitação de Créditos (Id cb180c9) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 359.504,95 como o total líquido devido ao Reclamante.

Total devido ao Reclamante	R\$ 365.083,54
(-) Imposto de Renda	-R\$ 5.578,59
(=) Total Líquido devido ao Reclamante	R\$ 359.504,95

- Outrossim, destaca-se que a sentença determinou a condenação solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI. Seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial, razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF.

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 409.200,46 para R\$ 359.504,95.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EDUARDO CANCELIER
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 409.200,46

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	EDUARDO CANCELIER
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 359.504,95

Credor:	02. IVANIO GEITTENES
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 730.000,00



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **IVANIO GEITTENES** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0001644-90.2016.5.12.0055, da qual a sentença condenatória transitou em julgado em 04/07/2022.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 20/08/2012 e rescindido em 09/09/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, conforme Certidão de Habilitação de Créditos (Id c08168a) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 434.350,43 como o total líquido devido ao Reclamante.

Total devido ao Reclamante	R\$ 434.350,43
(-) Imposto de Renda	R\$ 0,00
(=) Total Líquido devido ao Reclamante	R\$ 434.350,43

- Outrossim, destaca-se que a sentença determinou a condenação solidária das Recuperanda AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI. Seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial, razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF.

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 730.000,00 para R\$ 434.350,43.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	IVANIO GEITTENES
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 730.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	IVANIO GEITTENES
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 434.350,43

Credor:	03. MURILO GUSATO
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 443.454,66



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **MURILO GUSTAVO** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000064-94.2017.5.12.0053.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 09/09/2013 e rescindido em 30/09/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Daí, pois, acordaram (Id e4835ae) os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador Gilmar Cavalieri, por manter o valor da condenação e das custas fixados pelo Juízo de primeiro grau. Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Ademais, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, conforme Certidão de Habilitação de Créditos (Id 801b5d9) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 292.109,91 como o total líquido devido ao Reclamante.

Total devido ao Reclamante	R\$ 418.344,20
(-) Imposto de Renda	-R\$ 188.295,95
(=) Total Líquido devido ao Reclamante	R\$ 230.048,25

- Outrossim, destaca-se que o Magistrado reconheceu a responsabilidade solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI. Seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial, razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF.

Conclusão:

Minorar o valor do crédito de R\$ 443.454,66 para R\$ 230.048,25.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MURILO GUSATO
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 443.454,66

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	MURILO GUSATO
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 230.048,25

Credor:	04. RAFAEL JOSÉ VALVASSORI
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 337.960,18

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **RAFAEL JOSÉ VALVASSORI** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000561-89.2017.5.12.0027, da qual a sentença condenatória transitou em julgado em 06/07/2018.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 15/12/2013 e rescindido em 20/04/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, conforme Certidão de Habilitação de Créditos (Id b03bcbd) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 292.109,91 como o total líquido devido ao Reclamante.

Total devido ao Reclamante	R\$ 303.294,84
(-) Imposto de Renda	-R\$ 11.184,93
(=) Total Líquido devido ao Reclamante	R\$ 292.109,91

- Outrossim, destaca-se que a sentença determinou a condenação solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI. Seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial, razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF.

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 337.960,18 para R\$ 292.109,91.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RAFAEL JOSÉ VALVASSORI
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 337.960,18

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	RAFAEL JOSÉ VALVASSORI
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 292.109,91

Credor:	05. RICARDO JOSÉ VALVASSORI
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 336.740,15



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **RICARDO JOSÉ VALVASSORI** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000562-74.2017.5.12.0027, da qual a sentença condenatória transitou em julgado em 06/07/2018.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 15/12/2013 e rescindido em 21/05/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, conforme Certidão de Habilitação de Créditos (Id 0028d1f) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 274.395,28 como o total líquido devido ao Reclamante.

Total devido ao Reclamante	R\$ 281.493,76
(-) Imposto de Renda	-R\$ 7.098,48
(=) Total Líquido devido ao Reclamante	R\$ 274.395,28

- Outrossim, destaca-se que a sentença determinou a condenação solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI. Seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial, razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF.

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 336.740,15 para R\$ 274.395,28.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RICARDO JOSÉ VALVASSORI
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 336.740,15

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	RICARDO JOSÉ VALVASSORI
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 274.395,28

Credor:	06. OTÁVIO ROSA DA SILVA
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe III
Origem:	Rescisão Contratual c/c indenização por perdas e danos
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 368.408,72



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **OTÁVIO ROSA DA SILVA** decorre de ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos em discussão nos processos números 0300066-56.2017.8.24.0004 e 5000305-14.2018.8.24.0004.

- *In casu*, consta nos já referidos processos que o credor propôs ação de rescisão de contrato com pedido de indenização por perdas e danos em desfavor da Devedora Folchini Industria de Pré Moldados Ltda - EPP. De acordo com a exordial, o Sr. OTÁVIO ROSA DA SILVA contratou com a requerida o fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura e cobertura pré-fabricada para pavilhão, com área total de 446,04m², ajustando-se o preço de R\$ 150.000,00 e o prazo de execução e entrega em 03/2015. Ademais, o credor mencionou que efetuou regularmente o pagamento das parcelas, mas a empresa requerida não concluiu a obra, encontrando-se esta paralisada há mais de 12 meses do protocolo da Inicial. Pugnou, dessarte, pela declaração de rescisão do contrato, condenando-se a requerida à devolução dos valores já quitados, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistentes estes nos valores despendidos com o aluguel no período da mora. Regularmente citada, a empresa requerida deixou de apresentar sua defesa. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para sentença.

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Não obstante, resultou previsto na sentença (fls. 65 – 68 do processo número 0300066-56.2017.8.24.0004) a condenação da Devedora:

a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes;

b) condenar a empresa Folchini Industria de Pré Moldados Ltda - EPP:

- a ressarcir ao autor o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação;

- ao pagamento de indenização por perdas e danos em favor do autor, correspondentes aos aluguéis vertidos no período de 12/05/2015 a 17/01/2017, no valor mensal de R\$ 1.800,00; com acréscimo de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação.

- Daí, pois, foi realizado cálculo da atualização da dívida, até 22/05/2018, conforme cálculo acostado nos autos (evento 01 do processo de execução número 5000305-14.2018.8.24.0004), apontando o valor de R\$ 206.843,60 como o total devido ao credor.

Total da condenação:

- Valor pago pelo Autor (contrato rescindido)..... R\$ 162.735,19
- Indenização Perdas e DanosR\$ 44.108,41
- **Total Principal.....R\$ 206.843,60**

- Ato contínuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo atualizado da dívida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (11/04/2022).

OTÁVIO ROSA DA SILVA

Data de atualização dos valores: abril/2022

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIO 1,00% a.m.	JUROS SMORATORIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/05/2018	162.735,19	162.735,19	76.485,54	0,00	0,00	239.220,73
Sub-Total								R\$ 239.220,73
TOTAL GERAL								R\$ 239.220,73

OTÁVIO ROSA DA SILVA

Data de atualização dos valores: abril/2022

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIO 1,00% a.m.	JUROS SMORATORIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/05/2018	44.108,41	44.108,41	20.730,95	0,00	0,00	64.839,36
Sub-Total								R\$ 64.839,36
TOTAL GERAL								R\$ 64.839,36

- Ante o exposto, esta Administração Judicial entende que o crédito em favor do credor **OTÁVIO ROSA DA SILVA** perfaz a monta de R\$ 304.060,09.

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 368.408,72 para R\$ 304.060,09.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	OTÁVIO ROSA DA SILVA
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 368.408,72

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	OTÁVIO ROSA DA SILVA
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 304.060,09

Credor:	07. PERFIAÇO METAIS
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe III
Origem:	Ação monitória
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 613.178,13

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **PERFIAÇO METAIS** decorre de ação monitória em discussão em discussão nos processos números 0311525-41.2016.8.24.0020 e 5001062-57.2018.8.24.0020.
- *In casu*, consta nos já referidos processos que o credor propôs ação monitória em desfavor da Devedora AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA. A sentença (fls. 116 – 117 do processo número 0311525-41.2016.8.24.0020) julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu de pleno direito o título executivo judicial (701, § 2º, CPC).
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.
- Resultou previsto na sentença a condenação da Devedora:

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ainda, condeno o embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, sanção revertida à embargada, por reputá-lo litigante de má-fé.

- Daí, pois, foi realizado cálculo da atualização da dívida, até 22/05/2018, conforme cálculo acostado nos autos (evento 01 do processo de execução número 5001062-57.2018.8.24.0020), apontando o valor de R\$ 212.710,21 como o total devido ao credor.

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
04/11/2016	173.560,60	1,02988863	178.748,08	19,00%	33.962,13	212.710,21
Subtotal						212.710,21

- Ato contínuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo atualizado da dívida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (11/04/2022), aplicando juros de 19% a.a. e multa de 10%, conforme previsto na sentença.

PERFIAÇO METAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Juros compensatórios simples de 19,00% ao ano

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 19,00% a.a.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		22/05/2018	212.710,21	212.710,21	158.291,85	0,00	37.100,21	408.102,27
Sub-Total								R\$ 408.102,27
TOTAL GERAL								R\$ 408.102,27

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 613.178,13 para R\$ 408.102,27.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PERFIAÇO METAIS
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 613.178,13

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	PERFIAÇO METAIS
Devedor:	AVF CONSTRUÇÕES LIMITADA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 408.102,27

Credor:	08. JOSÉ CLÁUDIO SOARES NOGUEIRA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 206.116,59



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **JOSÉ CLÁUDIO SOARES NOGUEIRA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000783-70.2017.5.12.0055.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 05/03/2013 e rescindido em 26/09/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida, até 15/04/2021, pela Serventia, conforme Certidão de Atualização de Cálculos (Id 31d61ba) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 174.845,07 como o total líquido devido ao Reclamante. Ato contínuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo atualizado da dívida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (11/04/2022).

JOSÉ CLÁUDIO SOARES NOGUEIRA
Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros compensatórios compostos de 24,97% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 24,97% a.a.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/06/2021	174.845,07	174.845,07	0,00	0,00	0,00	174.845,07
Sub-Total								R\$ 174.845,07
TOTAL GERAL								R\$ 174.845,07

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 206.116,59 para R\$ 174.845,07.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JOSÉ CLÁUDIO SOARES NOGUEIRA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 206.116,59

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	JOSÉ CLÁUDIO SOARES NOGUEIRA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 174.845,07

Credor:	09. ROGERIO MAZZUCCO
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 20.000,00



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ROGERIO MAZZUCCO** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000011-74.2021.5.12.0053.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 18/07/2017 e rescindido em 26/11/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Em 14/07/2021, foi realizada audiência de conciliação e julgamento onde na ocasião restou homologado pelo Magistrado acordo entre as partes (Id 59f4a40) em que a Reclamada pagaria à parte autora o valor líquido de R\$ 20.000,00 em 40 parcelas de R\$ 500,00, todo dia 20, iniciando em 20/08/2021, com prorrogação para o dia útil imediatamente posterior, se coincidente o vencimento com sábado, domingo ou feriado. As 12 primeiras parcelas seriam depositadas na conta do advogado do autor, uma vez que se referem a honorários advocatícios e as demais (28 parcelas) mediante depósito em conta bancária do autor. Ademais, o acordo previa cláusula penal de 50% sobre o saldo devido no caso de inadimplemento ou atraso no pagamento de alguma das parcelas, com o vencimento antecipado das vincendas e juros na forma do art. 879, § 7º da CLT.

- Assim, ante o exposto, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (Id 0028d1f) e Planilha de Atualização de Cálculos (Id 7ca1c96) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 19.941,39 como o total líquido devido ao Reclamante. Ademais, tendo em vista que foram pagas 13 das 40 parcelas referente ao principal de R\$ 20.000,00, esta Administração Judicial entendeu que os valores devidos ao Advogado (primeiras 12 parcelas) já foram pagos, sendo a totalidade do saldo remanescente devido ao Reclamante.

Total Acordado a Pagar ao Advogado (12 x R\$ 500)	R\$ 6.000,00
Total Acordado a Pagar ao Reclamante (28 x R\$ 500)	R\$ 14.000,00
Total Acordado a Pagar	R\$ 20.000,00
(-) Total Pago ao Advogado (12 x R\$ 500)	-R\$ 6.000,00
(-) Total Pago ao Reclamante (2 x R\$ 500)	-R\$ 1.000,00
(=) Total Ainda Devido ao Advogado	R\$ 0,00
(=) Total Ainda Devido ao Reclamante	R\$ 13.000,00
(+) Cláusula Penal (50%) + Juros do Período	R\$ 6.941,39
(=) Total Líquido Remanescente Devido ao Reclamante	R\$ 19.941,39

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 20.000,00 para R\$ 19.941,39.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ROGERIO MAZZUCCO
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 20.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	ROGERIO MAZZUCCO
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 19.941,39

Credor:	10. CONTRA FOGO JUNG LTDA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.012,19



Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **CONTRA FOGO JUNG LTDA**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CONTRA FOGO JUNG LTDA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.012,19

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	CONTRA FOGO JUNG LTDA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	11. GIOVANI BAESSO
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Origem:	Edifício Piazza Mirabela
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 597.736,75



Análise da Administração Judicial:

- A Devedora lançou no mercado um empreendimento que consistia na construção de um edifício residencial e comercial denominado Edifício Piazza Mirabela, que seria construído na Rua Paulino Búrigo, esquina com a Rua Edson Gaidzinki, Centro, Cocal do Sul, com 15 pavimentos, sobre o imóvel matriculado sob o número 26.139, livro 2, folha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC;
- O crédito em favor do credor **GIOVANI BAESSO** decorre de contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 02/02/2010, referente a aquisição de uma sala comercial (n. 13), na planta, da qual seria construída no Edifício Piazza Mirabela;
- Em certo momento, a Devedora apresentou dificuldade em dar continuidade nas obras. Assim sendo, se fez necessária sua paralisação;
- Ato contínuo, espiolhando o “Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade” firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), verifica-se que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no **ANEXO III**, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- Outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento “EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA”, consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas ‘j’ e ‘k’:

j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;

k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- Ademais, resultou pactuado que a Associação passa a assumir toda e qualquer responsabilidade pela resolução dos litígios:

p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- Nada obstante, resultou previsto no item 3.2, alínea p.2 e p.2.1 que, nos processos em fase de cumprimento de sentença, deve ser proposto acordo aos adquirentes, diretamente entre a ASSOCIAÇÃO E A COMISSÃO com os autores, vez que “*a partir de agora, toda a responsabilidade é destes*”:

p.2 Nos processos, atualmente, em cumprimento de sentença, movidos por Giovane Ridieri e Angela Ferreira dos S. Ridieri (nº 0300111-32.2017.8.24.0078); Daniela Correa Placido Brunato e outros (nº 5001633-77.2020.8.24.0078); Isolete Cechinel Benedet (nº 5000149-95.2018.8.24.0078) e Karoline Sorato (nº 0302273-34.2016.8.24.0078) deve ser proposto acordo aos adquirentes acima citados, para pagamento das condenações com os valores obtidos com a venda dos imóveis, tudo a ser acordado diretamente entre a ASSOCIAÇÃO e COMISSÃO com os autores/adquirentes, já que, a partir de agora, toda a responsabilidade é destes.

p.2.1 Havendo outros processos judiciais, em cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no item acima.

- Por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *“todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos”*.

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- Nesse contexto, destaca-se que o processo que originou o crédito em liça não constou na relação de processos anexada ao acordo homologado, sendo que o credor GIOVANI BAESSO sequer constou na lista de presentes da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	DAD ANTONIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcio Louz de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimari Dajeri De Diniz	1201 / 112	9 9626 1416	
04	José Alex Rosimari DEW	806 / 64	9 9934 6600	
05	Luiz Carlos Bezerra	02/03	9 9984 1473	
06	Edmundo Rouse	111 /	9 9689 9710	
07	Vanderlei Da Ruy	303 /	9 966 03658	
08	Paula Maria de Souza	703 / 801		
09	Fabio Cipriani	11/28 Dep. 24		
10	Carmes Pivico	24		
11	MAURICIO SODRATO	606/08/64		
12	CLAUDINEI LOPE	702/124		
13	JEFFERSON DA SILVA	506		
14	Angela Maria Fogaça de Souza	311/308		
15	Sérgio de Medeiros	601		
16	Edmundo Pivico	104 / 101	9 9154 1256	
17	TIAGO ROSIMARI			
18	JEFFERSON ANTONIO TEIXEIRA	802 / 56	9 9943 5375	
19	Luiz Kelo Caviera	302/304/305 - 103/104/105	9 9163 9425	
20	Manoel Antonio Lima Representante	1005/1006 1503	9 9984 9836	
21	Edson Roberto Lima	903 / 83	99 9948 189	
22	Josiane Mucillo			
23	ROSANE VINIA MARI	106/504/48/117	9 9655 9222	
24	ROSIMARI ROSIMARI DELA	603 / 73	9 9958 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	Ceresio Vebor Lima	1206 / 47	9 9677 6139	
26	Chirleya José Teixeira	1.101 / 113	9 9525 6252	
27	CARMILA GATTO	801/803/1301	9 9484 3543	
28	DOMINGOS DA RUI		9 9981 2321	
29	Paulo Ricardo José Batista	1203/25 / Box 41/15	9 9965 8972	
30	Edson José Bunge	1202/66	9 9974 1935	
31	Edson Bunge Junior	404 / 41	9 9974 1935	
32	DEAN J. BASSIN	401 / 26	9 9994 5610	
33	Jana V. B. Lima		9 9667 3333	
34	Adilson Pivico	701 / 114 / 115 Dep. 48	9 9825 3552	
35	Felipe de Souza		9 8504 3365	
36	Edmar Cavieiro	Box	99994 3764	
37	Roberto Carlos Tavares	APTO	9 9954 3764	
38	BEATRIZ COSTA	SL 25 Box 54	9 9954 5312	
39	Edmundo Mucillo	1003	9 9984 1457	
40	Natavio Cavieiro		9 9692 0445	
41	MAISEL MAURICIO M. FRITO	SL 23 Box 67	9 9940 0062	
42	MICHEL BEE BIAVOLO		9 9949 7270	
43				

- Ademais, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado somada à ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do adquirente não anuente;

- Por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GIOVANI BAESSO
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 597.736,75

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	GIOVANI BAESSO
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 597.736,75

Credor:	12. SIARON MARCON
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Origem:	Edifício Piazza Mirabela
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 305.941,01

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- A Devedora lançou no mercado um empreendimento que consistia na construção de um edifício residencial e comercial denominado Edifício Piazza Mirabela, que seria construído na Rua Paulino Búrigo, esquina com a Rua Edson Gaidzinki, Centro, Cocal do Sul, com 15 pavimentos, sobre o imóvel matriculado sob o número 26.139, livro 2, folha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC;
- O crédito em favor do credor **SIARON MARCON** decorre de contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em setembro de 2010, referente a aquisição de um apartamento (n. 1.102) e um box de garagem (n. 110), na planta, da qual seria construída no Edifício Piazza Mirabela;
- Em certo momento, a Devedora apresentou dificuldade em dar continuidade nas obras. Assim sendo, se fez necessária sua paralisação;
- Ato contínuo, espiolhando o “Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade” firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), verifica-se que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no **ANEXO III**, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- Outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento “EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA”, consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas ‘j’ e ‘k’:

j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;

k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- Ademais, resultou pactuado que a Associação passa a assumir toda e qualquer responsabilidade pela resolução dos litígios:

p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- Nada obstante, resultou previsto no item 3.2, alínea p.2 e p.2.1 que, nos processos em fase de cumprimento de sentença, deve ser proposto acordo aos adquirentes, diretamente entre a ASSOCIAÇÃO E A COMISSÃO com os autores, vez que “a partir de agora, toda a responsabilidade é destes”:

p.2 Nos processos, atualmente, em cumprimento de sentença, movidos por Giovane Ridieri e Angela Ferreira dos S. Ridieri (nº 0300111-32.2017.8.24.0078); Daniela Correa Placido Brunato e outros (nº 5001633-77.2020.8.24.0078); Isolete Cechinel Benedet (nº 5000149-95.2018.8.24.0078) e Karoline Sorato (nº 0302273-34.2016.8.24.0078) deve ser proposto acordo aos adquirentes acima citados, para pagamento das condenações com os valores obtidos com a venda dos imóveis, tudo a ser acordado diretamente entre a ASSOCIAÇÃO e COMISSÃO com os autores/adquirentes, já que, a partir de agora, toda a responsabilidade é destes.

p.2.1 Havendo outros processos judiciais, em cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no item acima.

- Por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *“todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos”*.

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- Nesse contexto, destaca-se que o processo que originou o crédito em liça não constou na relação de processos anexada ao acordo homologado, sendo que o credor SIARON MARCON sequer constou na lista de presentes da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	DAD ANTONIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcio Louz de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimari Dajeri De Diniz	1201 / 112	9 9626 1416	
04	José Alex Rosimari De Diniz	806 / 64	9 9934 6600	
05	Luiz Carlos Bezerra	02/03	9 9984 1473	
06	Edmundo Rouse	121 /	9 9629 9710	
07	Vanderlei Da Ruy	303 /	9 966 03658	
08	Jaqueline Maria de Souza	703 / 801		
09	Fabio Cipriano	11/28 Dep. 24		
10	Carlos Pivoto	24		
11	Manoel Sampaio	606/08/64		
12	Claudinei Leite	702/124		
13	Jefferson de Silva	506		
14	Angela Maria Fogaça de Souza	301/108		
15	Sérgio de Medeiros	601		
16	Edmundo Bezerra	104 / 102	9 9154 1256	
17	TIAGO ROSIMARI			
18	Jefferson Antonio Teixeira	802 / 56	9 9943 5375	
19	Luiz Carlos Louz	302/304/305 - 103/104/105	9 9163 9425	
20	Manoel Antonio Lima Representante	1005/1006 1503	9 9984 9836	
21	Edson Roberto Lima	903 / 83	99 9948 189	
22	José de Melo			
23	Rosimari Maria de Souza	106/504/48/117	9 9655 9222	
24	Rosimari Rosimari DE LA	603 / 73	9 9958 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	Ceresio Bezerra Lima	1206 / 47	9 9677 6139	
26	Cláudio José Teixeira	1.101 / 113	9 9525 6252	
27	Carmem Galvão	801/803/1301	9 9484 3543	
28	Domínguez Da Ruy		9 9981 2321	
29	Paulo Ricardo José Batista	1203/25 / Box 41/15	9 9465 2972	
30	Edson José Borges	1202/66	9 9914 1935	
31	Edson Borges Junior	404 / 41	9 9914 1935	
32	Denise Maria de Souza	401 / 26	9 9954 5810	
33	Jaqueline de Melo		9 9667 3333	
34	Adilson Bezerra	701 / 114 / 115 Dep. 48	9 9825 3552	
35	Felipe de Souza		9 8504 3365	
36	Edmar Cavalcante	Box	99994 3764	
37	Roberto Carlos Lima	APTO	9 9954 3764	
38	Beira Lima Costa	SL 25 Box 54	9 9954 5312	
39	Edmundo Melo	1003	9 9916 1457	
40	Natavio Cavalcante		9 9692 0445	
41	Maísa Maurício de Melo	SL 23 Box 67	9 9940 0462	
42	Micheli Bezerra		9 9899 7270	
43				

- Ademais, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado somada à ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do adquirente não anuente

- Por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SIARON MARCON
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 305.941,01

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	SIARON MARCON
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 305.941,01

Credor:	13. VARGAS MANUTENÇÃO EM CERAMICA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 575,00



Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **VARGAS MANUTENÇÃO EM CERAMICA**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	VARGAS MANUTENÇÃO EM CERAMICA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 575,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	VARGAS MANUTENÇÃO EM CERAMICA
Devedor:	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	14. MAIKEL ECHAMENDI GRATHWOHL
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 149.298,27



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **MAIKEL ECHAMENDI GRATHWOHL** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000356-30.2020.5.12.0003, da qual a sentença condenatória transitou em julgado em 31/05/2021.

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 10/10/2018 e rescindido em 07/10/2019, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida, até 30/06/2021, pela Serventia, conforme Planilha de Atualização de Cálculo (Id 26ac6e) do já referido processo, apontando o valor de R\$ 110.253,60 como o total líquido devido ao Reclamante. Ato contínuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo atualizado da dívida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (11/04/2022).

MAIKEL ECHAMENDI GRATHWOHL
Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/06/2021	110.253,60	120.884,96	0,00	0,00	0,00	120.884,96
Sub-Total							R\$ 120.884,96	
TOTAL GERAL							R\$ 120.884,96	

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 149.298,27 para R\$ 120.884,96.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MAIKEL ECHAMENDI GRATHWOHL
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 149.298,27

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	MAIKEL ECHAMENDI GRATHWOHL
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe I
Valor:	R\$ 120.884,96

Credor:	15. WEBER PARTICIPACOES LTDA
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Contrato particular de compra e venda
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 608.777,56



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **WEBER PARTICIPACOES LTDA** decorre de contrato particular de promessa de compra e venda.

- *In casu*, consta no já referido contrato que as partes pactuaram a venda de um apartamento nº 101, localizado no 1º pavimento do Edifício Comercial Roland Garros, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 611, Centro em Criciúma/SC, conteúdo área privada de 128,97m², devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC, sob a matrícula nº 87.004 e o Box duplo nº 03A -03B, localizado no subsolo do Edifício Comercial Roland Garros, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 611, Centro em Criciúma/SC, conteúdo área privada de 24,00m², devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC, sob a matrícula nº 87.012.

- Assim, se tratando de crédito decorrente de contrato firmado em 20/09/2019, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, destaca-se que o referido contrato não se encontra assinado pelas partes, o que em um primeiro momento poderia restar dúvidas quanto aos atributos da certeza e exigibilidade do crédito. A ausência da assinatura das duas testemunhas e de assistência das partes por procurador, nos termos do art. 784, III e IV, do CPC, obstaría a constituição de título executivo extrajudicial, contudo, a anuência da Recuperanda permite atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do acordo entabulado entre as partes.

Braço do Norte, 20 de setembro de 2019.

WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA
PROMITENTE VENDEDORA

FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
PROMITENTE COMPRADORA

TESTEMUNHAS:

Flávia Porto Abel
CPF: 101.692.939-04

Marcos D.G. Volpato
CPF: 999.903.509-49

- Assim, ante o exposto, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- O preço ajustado entre as partes referente a promessa de compra e venda foi de R\$ 650.000,00, com juros calculados ao dia de 1% a.m., multa de 2% e correção pelo CUB mês base 08/19. Os fluxos de pagamentos deveriam acontecer da seguinte maneira:

Número de Parcelas	Valor da Parcela	Total	Vencimento
36	3.527,77	126.999,72	todo dia 15, a contar de 15/10/2019
36	4.500,00	162.000,00	todo dia 15, a contar de 15/10/2022
36	5.500,00	198.000,00	todo dia 15, a contar de 15/10/2025
12	6.500,00	78.000,00	todo dia 15, a contar de 15/10/2028
10	8.500,00	85.000,00	15/10/22; 15/12/22; 15/10/23; 15/08/24; 15/06/25; 15/04/26; 15/02/27; 15/12/27; 15/10/28; 15/05/28

- Daí, pois, a Devedora apresentou documentação suporte referente aos valores pagos e cálculo da dívida atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (11/04/2022). Diante de tais informações, esta Equipe Técnica chegou à conclusão de que o valor devido em favor do credor **WEBER PARTICIPACOES LTDA** perfaz a monta de R\$ 644.035,05.

Total a pagar, conforme contrato firmado em 20/09/2019	650.000,00
Total não vencido até a data do ajuizamento	554.750,21
Total vencido até a data do ajuizamento	95.249,79
(+) Atualização até a data do ajuizamento	28.313,09
Total vencido da dívida atualizada até a data do ajuizamento	123.562,88

Total devido (vencidos + não vencidos) atualizado até a data do ajuizamento	678.313,09
(-) Valores pagos	-34.278,04
Total líquido devido ao Credor	644.035,05

Conclusão:

Majorar o crédito de R\$ 608.777,56 para R\$ 644.035,05.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	WEBER PARTICIPACOES LTDA
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 608.777,56

Composição apresentada pela Administração Judicial	
Credor:	WEBER PARTICIPACOES LTDA
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 644.035,05

Credor:	16. PEDRO RONALDO SARTOR
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.420,00



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **PEDRO RONALDO SARTOR** advém da locação de maquinário. Conforme documentação suporte fornecida pelos Representantes da Recuperanda, o valor acordado foi de R\$ 120,00/h. Considerando que foram contratadas 16h, o total devido perfaz a monta de R\$ 1.920,00.

- *In casu*, consta documentação suporte que a data do serviço foi em 05/03/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, com base nas cláusulas contratuais do documento enviado, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

Majorar o crédito de R\$ 1.420,00 para R\$ 1.920,00.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PEDRO RONALDO SARTOR
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.420,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	PEDRO RONALDO SARTOR
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.920,00

Credor:	17. ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Venda de Produtos
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 715,00



Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP** advém de duas vendas de produtos formalizadas por duas DANFE's.

Número do Documento	Data da Emissão	Valor
000.026.843	12/07/2021	R\$ 305,00
000.026.854	13/07/2021	R\$ 135,00

- *In casu*, consta documentação suporte que as datas de emissão das Notas Fiscais foram em 12/07/2021 e 13/07/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- A partir das informações previstas nos boletos bancários fornecidos pelos Representantes da Devedora, esta Equipe Administração Judicial realizou o recálculo atualizado da dívida até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (11/04/2022).

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 305,00
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/08/2021 a 11/04/2022
Taxa de juros (%)	5 % a.m. compostos
Período dos juros	09/08/2021 a 11/04/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	245 dias 1,000000
Percentual correspondente	245 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=) R\$ 305,00
Juros(245 dias-48,95188%)	(+) R\$ 149,30
Sub Total	(=) R\$ 454,30
Valor total	(=) R\$ 454,30

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 135,00
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/08/2021 a 11/04/2022
Taxa de juros (%)	5 % a.m. compostos
Período dos juros	10/08/2021 a 11/04/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	244 dias 1,000000
Percentual correspondente	244 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=) R\$ 135,00
Juros(244 dias-48,70881%)	(+) R\$ 65,76
Sub Total	(=) R\$ 200,76
Valor total	(=) R\$ 200,76

- Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 18 de agosto de 2022 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor **ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP** está classificado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrando-se dentre os credores Classe IV.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.432.868/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/10/2006
NOME EMPRESARIAL ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ZNC QUIMICA		PORTE EPP

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$ 715,00 para R\$ 655,06; alterar o crédito da Classe III para a Classe IV.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 715,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	ZNC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 655,06

Credor:	18. EZIO CORDOVA ELIAS
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 500,00



Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **EZIO CORDOVA ELIAS**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EZIO CORDOVA ELIAS
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 500,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	EZIO CORDOVA ELIAS
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	19. NOVAK COMERCIAL LTDA ME
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 400,02



Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **NOVAK COMERCIAL LTDA ME**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	NOVAK COMERCIAL LTDA ME
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 400,02

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	NOVAK COMERCIAL LTDA ME
Devedor:	FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00